



ANÁLISE CRÍTICA DA VEDAÇÃO LEGAL DA APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95 e 10.259/01 NA JUSTIÇA MILITAR

Alexandre de Lima e Silva^{1,2*}, Lucas Salmom Pereira Carvalho^{1,3*}

1 – Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR), Lagoa Santa - MG, Brasil

2 – Mestre em Direito e Instituições Políticas pela Universidade FUMEC. Doutorando em Direito Processual pela Universidade de Salamanca. Tenente da Força Aérea Brasileira Magistério Direito. Professor no Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica.

3 – Graduando do Curso de Direito da Faculdade Kennedy/ Pós Graduando em Direito Penal Militar da Escola Mineira de Direito. Cabo da Força Aérea Brasileira lotado na Assessoria Jurídica da Guarnição de Lagoa Santa/MG.

RESUMO

O ordenamento jurídico é dividido em várias áreas, uma delas é o Direito Penal Militar, com regras jurídicas vinculadas à proteção das instituições militares e ao cumprimento de sua destinação constitucional. Por sua vez, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz os princípios e regras, em seus artigos 42 e 142. A hierarquia e a disciplina são pilares fundamentais das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, responsáveis pela manutenção da ordem e da segurança pública. Outro princípio constitucional a se destacar é o da Isonomia, no qual, todos devem ser tratados da mesma forma perante a lei e de maneira desigual na medida de sua desigualdade. Para os militares, o descumprimento de regras, que não necessariamente se configure crime, pode levá-los a responder a um processo administrativo; se o crime se configurar, poderá responder a processo penal militar ou comum; dependendo das circunstâncias, a um processo civil. Em tempo de guerra, existe a previsão de pena de morte para se preservar a disciplina. Para a compreensão dos princípios da hierarquia e da disciplina, é necessário, além do conhecimento das normas, conhecer a vida na caserna e o seu contexto. Na justiça comum, ocorrem transformações em diversas áreas, inclusive na Justiça, visando tornar os processos cada vez mais céleres, como os Juizados Especiais, com seus institutos de transação penal, suspensão condicional do processo, como alternativa para a aplicabilidade da lei penal aos casos de menor potencial ofensivo; por exemplo, o princípio da insignificância, visando detectar resultados sem a notória morosidade. No que diz respeito à Justiça Militar, o artigo 90-A da Lei 9.099/95 impossibilita a utilização de seus institutos na Justiça Especializada, é objeto do presente artigo.

Palavras-chave: Lei 9.099/95. Lei 10.259/01. Princípio da isonomia. Princípio da hierarquia e disciplina.

ABSTRACT

The legal system is divided into several areas, one of which is Military Criminal Law, with legal rules linked to the protection of military institutions and the fulfillment of their constitutional purpose. In turn, the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil contains the principles and rules, in articles 42 and 142. Hierarchy and discipline are fundamental pillars of the Armed Forces and Auxiliary Forces, responsible for maintaining order and security. Another constitutional principle to be highlighted is isonomy, in which everyone must be treated in the same way before the law and unequally according to their inequality. For the military, non-compliance with rules, which does not necessarily constitute a crime, can lead them to respond to an administrative process; if the crime is

configured, it may respond to military or common criminal proceedings; depending on the circumstances, to a civil suit. In wartime, there is a provision for the death penalty to preserve discipline. To understand the principles of hierarchy and discipline, it is necessary, in addition to knowing the rules, to know life in the barracks and its context. In common justice, transformations occur in several areas, including Justice, aiming to make the processes increasingly faster, such as the Special Courts, with their criminal transaction institutes, conditional suspension of the process, as an alternative for the applicability of criminal law to cases less offensive potential; for example, the principle of insignificance, aiming to detect results without the notorious delay. Concerning Military Justice, article 90-A of Law 9,099/95 makes it impossible to use its institutes in Specialized Justice, which is the object of this article.

Keywords: Law 9099/95. Law 10.259/01. The principle of isonomy. The principle of hierarchy and discipline.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho visa analisar de forma crítica a vedação legal da Aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar, que tem como finalidade regulamentar os Juizados Especiais estaduais, no que diz respeito aos procedimentos de conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de menor potencial ofensivo criminal e nas pequenas causas para as demandas cíveis. Para os processos de competência da Justiça Federal, toma-se como referência a Lei 10.259 de 2001, que se faz valer pelos procedimentos da lei dos juizados especiais estaduais, subsidiariamente.

A vedação da Lei de Juizados Especiais é questionada pelos doutrinadores, ao sustentarem que a impossibilidade na aplicação de tal norma seria ofensiva ao princípio da Isonomia, ferindo dos direitos fundamentais dos militares, proteção aos princípios da Hierarquia e Disciplina militares.

Tomando como base, método hipotético-dedutivo, extraído de referencial teórico, em especial, pesquisa bibliográfica, artigos, legislação pátria e estudos jurisprudenciais, este artigo foi dividido em tópicos conforme relacionados a seguir.

O primeiro tópico discorre sobre o conceito de Direito Penal Militar, sobre os princípios da disciplina e da hierarquia, como fundamentais para as Forças Armadas e as Forças Auxiliares.

O segundo tópico versa sobre o princípio da Isonomia e sua possível efetividade, no que diz respeito aos direitos dos militares, em comparação como que é proporcionado aos civis. Nesse tópico, serão demonstradas também as consequências acarretadas aos militares, caso desrespeitem os princípios basilares de hierarquia e disciplina.

O terceiro tópico trata também da constitucionalidade do artigo 90-A da Lei 9.099/95 e tem como objetivo analisar a possibilidade de que a não abrangência desta lei quanto aos crimes militares pode ferir os direitos constitucionais reservados a todos os cidadãos, sem nenhuma distinção.

O quarto tópico trata da conturbada questão da aplicação da lei dos juizados especiais para os crimes militares e a decisão jurisprudencial identificada no Tribunal.

O quinto tópico atesta, por fim, o entendimento do Superior Tribunal Militar quanto ao tema do trabalho.

2. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

O Direito Penal Militar e o Direito Processual Penal Militar têm como objetivo tipificar as condutas classificadas como crimes militares e os procedimentos a serem adotados para de processar e julgar tais crimes praticados em tempo de paz ou em tempo de guerra.

O Direito Penal Militar é conceituado pelo doutrinador Marcelo Uzeda de Faria como o “ramo especializado do direito penal que estabelece as regras jurídicas vinculadas à proteção das instituições militares e ao cumprimento de sua destinação constitucional” (FARIA, p. 2, 2017).

Ainda sob a ótica do mesmo doutrinador, os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Militar são, em destaque, a autoridade, a disciplina, a hierarquia, o serviço, a função e o dever militar, em síntese, o que viabiliza a “regularidade das instituições militares”, e que traduzem o disposto do artigo 142 da Constituição da República Federativa, defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

São então as Forças Armadas, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar dos estados Membros, instituições permanentes e regulares, pautadas na hierarquia e na disciplina, para a manutenção da ordem e da segurança pública. Tais diretrizes, que dizem respeito à matéria militar, estão expressas no artigo 42 e 142, respectivamente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CR/88.

Artigo 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições

organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios (BRASIL, 1988).

Artigo 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 1988).

Quanto ao conceito de hierarquia, o Estatuto dos Militares em seu artigo 14, §1º, demonstra a divisão da autoridade, hora mencionada, em graus, para a melhor administração dos meios e do efetivo militar para o cumprimento da missão.

A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade (BRASIL, 1980).

A antiguidade dentro dos postos ou graduações, respeitados os preceitos militares, é exercida de forma amigável, com um espírito de camaradagem e urbanidade entre os pares e com os postos hierarquicamente inferiores.

Nesse sentido, Manoel Soriano Neto explana que a hierarquia deve situar-se com “à virtude da camaradagem, tanto que os círculos hierárquicos têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo” (NETO, 2009).

Para a disciplina militar, a sua conceituação ficou definida no §2º do mesmo artigo do Estatuto dos Militares. A natureza coercitiva e assertiva ao dispor sobre o funcionamento das

organizações militares, afinal, se não for de maneira ordenada, a função militar não será cumprida com excelência como de sua natureza.

Rigorous observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo (BRASIL, 1980).

O não acatamento das leis, regulamentos e normas configura transgressão disciplinar, uma forma de contravenção penal em paralelo com o Direito Penal comum, quando não constitui crime pelo potencial ofensivo à ordem, à hierarquia e à disciplina.

Desta forma, é possível conceituar hierarquia e disciplina da seguinte forma: a hierarquia é a divisão do comando em graus, em camadas, escalonando a forma de como as ordens saem do Alto Comando até chegarem a sua execução, de acordo com a necessidade da missão que tem cada Organização Militar, partindo do oficial mais antigo à praça mais moderna, sem que para isso seja necessário o uso da arbitrariedade pelo contrário, com urbanidade dos mais antigos para com os mais modernos, de forma respeitosa, ressaltando o espírito de camaradagem.

Para a Disciplina, cumpre a rigorosa observação e cumprimento do dever, imposto pela lei, por regulamentos ou pelas ordens emanadas das autoridades competentes a quem se deve acatar prontamente. Ao contrário do ambiente laboral civil, na atividade militar, a indisciplina configura transgressão disciplinar, quando não se tipifica como crime propriamente dito, a depender de quão grave a ofensa,

podendo resultar na segregação da liberdade do militar que atentar contra a disciplina.

3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

De acordo com um dos princípios fundamentais, incluído no rol do artigo quinto da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu caput e incisos, pode-se destacar que o princípio da liberdade que pode ser mitigado diante da quebra da hierarquia, da disciplina e da igualdade, como já mencionado no primeiro tópico.

A título de ilustração, abaixo o referido dispositivo constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (grifo nosso)

De acordo com o texto Constitucional, é vedado que os legisladores criem e editem leis que violem tal preceito, ou que tenham como objetivo o cerceamento da liberdade sem que seja em circunstância de flagrante delito.

Neste diapasão, Julio Dias (DIAS, 2018) afirma que o princípio da igualdade garante o tratamento igualitário de acordo com a lei para os cidadãos.

Sobre o princípio da isonomia, o mencionado autor Julio Dias discorre ainda que:

Também conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos. É essencial dentro dos princípios constitucionais, porém complexo e para sua completa compreensão é necessário entender o contexto cultural e histórico em que foi criado. Desde muito tempo, esse princípio

tem feito parte das antigas civilizações. Ao longo da história, foi muitas vezes desrespeitado, assumindo um conceito errado, por entrar em atrito com os interesses das classes dominantes (DIAS, 2018).

O magistrado do TJMMG, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, em seu artigo sobre a Aplicação dos Princípios Constitucionais no Direito Penal Militar, aduz que: “a democracia tem como fundamento o cumprimento da lei e das garantias constitucionais”. Naturalmente, as normas constitucionais abrangem toda a população, sejam estrangeiros ou brasileiros, sejam civis ou militares. Obviamente, no que diz respeito aos militares, além dos direitos e deveres inerentes à atividade militar, têm-se ainda as garantias das prerrogativas necessárias ao exercício militar.

Devendo os militares serem tratados diferentemente de um outro cidadão, que não tem o dever institucional de garantir a ordem e a segurança, demonstrando que para o tratamento de um desigual, necessário são medidas desiguais, não contrárias à Constituição, nem tampouco desprezando o devido processo legal ou a ampla defesa e contraditório.

Paulo Tadeu (ROSA, 2018) expõe de forma clara no referido artigo, que o não cumprimento das regras, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, pode levar o militar a um processo crime, ou administrativo:

No primeiro caso, o militar poderá perder a sua liberdade, como ocorre com qualquer pessoa que venha a praticar um ilícito previsto no Código Penal e nas Leis Especiais. No processo administrativo, o militar fica sujeito à perda do posto ou da graduação, mas em qualquer situação, até que se prove o contrário, será considerado inocente (ROSA, 2018).

Apesar de sua grande importância, vale ressaltar que o princípio da isonomia, ao longo da história, foi muitas vezes ignorado, assumindo um conceito errado, por entrar em atrito com os interesses das classes dominantes. O referido princípio, também conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para todos cidadãos (DIAS, 2018).

O princípio ora mencionado é essencial dentro do sistema de princípios constitucionais, sendo que para sua completa compreensão é necessário entender o contexto cultural e histórico em que foi criado. Desde Aristóteles, com a ideia de que a igualdade só seria alcançada quando cada um fosse tratado igualmente; e os desiguais, tratados na medida de sua desigualdade (ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013).

Sobre os Policiais Militares, bem como os Bombeiros Militares, a Constituição em seu artigo 42 traz expresso: “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

4. DA VEDAÇÃO LEGAL E DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90-A DA LEI 9.099/95

Inicialmente, faz-se necessário identificar a natureza do Direito Penal Militar, que é um direito especial, um complemento do direito penal comum (que dependendo das circunstâncias poderá ser utilizado pelo direito

castrense), apresentando uma série de princípios, com espírito e diretrizes próprias.

O Exmo. Dr Paulo Tadeu (ROSA, 1999), juiz da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de Minas Gerais - AJME, afirma:

A maioria de suas normas, diversamente das do direito penal comum, destinadas a todos os cidadãos, se aplicam exclusivamente aos militares, que têm especiais deveres para com o Estado, indispensáveis à sua defesa armada e à existência de suas instituições militares (ROSA, 1999).

Destarte, vale ressaltar que o princípio da vedação legal, segundo Luiz Gustavo Marques, no tocante aos crimes militares próprios (praticados somente por militares) decorrem do princípio de hierarquia e subordinação que norteiam as atividades castrenses, merecendo, dessa forma, tratamento diferenciado em relação aos demais ilícitos penais, sob pena de se pôr em risco toda a estrutura das Forças Militares (MARQUES, 2004).

A Lei 9.099/95 foi criada em um momento crítico da Justiça brasileira. Os Juizados Especiais tiveram como objetivo buscar celeridade e economia no processo judicial, tornando os procedimentos judiciais mais céleres, tanto nas áreas cíveis quanto criminais. Neste contexto não foi afastado inicialmente a especialidade do Direito Militar, no qual, uma transação penal ou uma medida despenalizadora poderia significar grande ofensa ao princípio da disciplina, podendo gerar indisciplina em um ambiente que tem como missão estabelecer a ordem.

Nesse diapasão, Pedro Santos da Silva (SILVA, 2015) preleciona que a lei também apresentou alguns benefícios ausentes do processo penal, ou seja, mostrou um novo rito

com mais alternativas para a resolução da lide como: procedimento sumaríssimo, composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo.

No entanto, ao se falar dessa lei surge um questionamento, apresentado pelo já mencionado Magistrado, Dr. Paulo Rosa. Se a lei que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais é uma Lei Federal, significa que foi editada em atendimento a expressa disposição prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo ser observada e respeitada em relação aos institutos ali disciplinados, tendo em tela os direitos dos militares.

A princípio, houve a aplicação da Lei 9099/95 na justiça militar, tendo em vista que a lei entrou em vigor em 1995 e a vedação de sua aplicação para a justiça especial castrense foi aprovada apenas e tão somente em 1999, quatro anos depois, sob o argumento de que a lei dos Juizados poderia ofender a disciplina dentro das organizações militares, ao despenalizar os crimes que tenham sanção máxima não superior a dois anos.

Nota-se que são os crimes apontados de menor potencial ofensivo aqueles afetados pela legislação dos Juizados, pois não caracterizam uma grave ameaça à instituição, mas afetam a disciplina dentro de um quartel, se, diante de suas ocorrências não forem tomadas quaisquer medidas para se apurar e punir o militar autor das condutas apontadas. Diante de um processo, se ocorrer transação, suspensão ou se havendo processo, ao seu fim, o militar condenado sair impune pelos seus atos, sem a execução da pena imposta, poderia prejudicar os pilares do militarismo.

O artigo 90-A da lei 9.099/95 foi fincado pelo projeto de Lei nº 4.303/98, em que foi realizada a sugestão dada pelo Ministro da Marinha quanto à frutuosidade ou não da lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aos integrantes das Forças Armadas, no que concerne aos crimes e às infrações militares (SILVA, 2015).

Segue projeto de lei 4.303/98:

PROJETO DE LEI Nº 4.303, DE 1998 (Do Poder Executivo) Mensagem nº 347/98 Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências. (AS COMISSOES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, 11) O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: "Art. 90.A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar." Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA Temos a honra de submeter a elevada consideração de vossa excelência a anexa proposta da lei Ordinária que determina a inaplicabilidade dos dispositivos constantes da lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, no âmbito da Justiça Militar. 2. A referida lei 9.099 de 95 teve em vista regulamentar o artigo 98, inciso I, da CF que assim dispõe: Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; 3. Em razão deste preceito constitucional, foi editada a lei 9.099/95, que definiu as infrações de menor potencial ofensivo, e introduziu os institutos da composição civil extintiva da punibilidade penal, substanciada na transação quanto a reparação do dano e conseqüente afastamento do processo penal, e da transação penal, que consiste na aplicação consensual e imediata de sanção penal articulada em pena

restritiva ou pecuniária. 4. Outras medidas de igual caráter desapenador foram introduzidas pela Lei 9.099/95, com os institutos da representação, condicionando o exercício do direito de ação penal condenatória a representação do ofendido nas hipóteses de pretensão punitiva fundada em alegada prática dos delitos de lesões corporais culposas e dolosas leves, e da suspensão do processo, por um prazo de dois a quatro anos, em hipóteses de crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano. 5. Tais institutos consagram inequívoco programa estatal de exclusão de pena, compatível com os fundamentos ético-jurídicos que informam os postulados do direito penal mínimo. Todavia, há de se ter em conta que a adoção dessas medidas, ainda que fundadas na melhor doutrina do Direito Penal Comum, se mostram totalmente incompatíveis com os princípios que regem o Direito Penal Militar. 57 6. Ao legislar sobre tema relacionado com o Direito Castrense faz-se necessário atentar para sua especificidade, para não incidir em equívoco fatal. Não se pode desprezar, impunemente, as diferentes fontes inspiradoras dos dois ramos do Direito, o Direito Penal Comum e Direito Penal Militar, fontes que, por serem substancialmente diversas, tingem casa um daqueles ramos do Direito com cores inteiramente diferentes. 7. Faz-se mister levar em conta que o Direito Penal Comum se elabora com a concorrência de dois elementos: o filosófico e o histórico, tendendo a aproximar-se do ideal de justiça concebido em cada época. Passa por mudanças frequentes porque reflete a fisionomia que lhe imprime a escola filosófica em cujos princípios se arrima e se orienta. 8. Enquanto isso, o Direito Penal Militar mantém perfil mais constante porque encontra sua base no princípio da defesa do Estado contra inimigos interiores e exteriores. Seu objetivo se circunscreve à defesa eficaz da sociedade e da coletividade, mediante manutenção da disciplina no âmbito das Forças Armadas. 9. Alguns doutrinadores chegam a dizer que a lei castrense é uma lei de saúde pública, pois que repousa sobre a necessidade social, enquanto o judiciário Militar, a quem cabe a aplicação, da lei castrense, não seria um fim em si mesmo, mas um meio para manter a eficiência do Exército como organização de combate. Daí afirmar-se poderem ser dois os bens tutelados pela lei castrense: um imediato e sempre necessariamente atingido, que são as instituições militares, e outro, mediato, nem sempre obrigatoriamente presente, e que pode ser o patrimônio ou integridade física de

terceiros etc. 10. Não há, desse modo, crime militar sem que, primeiramente, sejam atingidas as instituições militares, nelas compreendidas as suas vigas mestras da sustentação, a hierarquia e a disciplina, cuja tutela é prioritária para o Direito Castrense. Tão grande é a distância que separa o Direito Penal Comum do Direito Penal Militar, no que respeita às suas fontes inspiradoras, e, conseqüentemente, aos bens tutelados que, enquanto no Direito Penal Comum moderno, a pena tem como objetivo de destaque a readaptação do criminoso para a sociedade, no Direito Castrense, a sanção tem fundamentalmente o propósito de que o infrator expie seu crime, de modo a que tanto ele quanto seus companheiros se sintam intimidados para a prática da indisciplina. 11. É evidente, portanto, que, à luz dos princípios informadores do Direito Castrense, é impossível que sejam adotadas, no âmbito do Direito Penal Militar, medidas como as estabelecidas na referida lei fundadas no chamado Direito Penal mínimo. 12. Não é difícil imaginar o caos que se instalaria nos quartéis e os irreparáveis danos para disciplina e a operacionalidade das Forças Armadas, com a aplicação dos institutos inovadores trazidos pela Lei 9.099/95, como a necessidade de representação do ofendido, nos crimes de lesões corporais leves, bem assim a suspensão do processo até quatro anos, como direito subjetivo do acusado. 13. Basta atentar para alguns crimes previstos no Código Penal Militar que permitiram a aplicação das inovações introduzidas pela Lei 9.099/95, para que se identifique a impossibilidade de sua adoção no Judiciário Militar. 14. Diante da certeza da suspensão do processo quantos subordinados hesitariam em praticar violência contra superior? E o que dizer da violência do superior contra o subordinado que, além da possibilidade de suspensão do processo, dependeria de igual modo, de representação do ofendido para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Militar? 15. A presente proposta pretende por fim às divergências de interpretação que vem ocorrendo quanto à aplicabilidade, ou não, da citada lei nos processos por crimes militares, situação que causa inúmeros transtornos à Administração militar, bem como abala a indispensável tranquilidade das relações jurídicas, respeitando o princípio isonômico que, como se sabe, consiste em tratar os iguais com igualdade. Isto é, todos os que praticarem crime militar estão sujeitos às penas constantes do Código Penal Militar, 58 assim como a todos os que cometerem crime comum serão aplicadas as regras do Direito Penal Comum (BRASIL, 1998).

Tal proposta de lei, hoje transformada na lei ordinária Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999, acrescentou o artigo 90-A da lei 9.099/95, afastando a aplicabilidade dos institutos inovadores, como mecanismo de defesa no processo penal de competência da Justiça Militar da União.

Para a melhor diferenciação das fontes dos Direitos Penais, comum e militar, pretende-se apontar que as penas aplicadas para os crimes comuns, têm o objetivo de ressocializar a pessoa que o cometeu, trazê-la de volta à vida em sociedade. Mesmo que não esteja previsto na prática, é o que se pretende, acompanhando a evolução natural com o passar dos anos. Por exemplo, o adultério deixou de ser considerado crime, por ser necessário expor demais a pessoa lesada, para se provar que houve a prática delituosa.

O Direito Penal Militar, por sua vez, mantendo firme a missão determinada desde a Constituição de 1934 até a atual CR/88, qual seja, defender a pátria, garantir a lei e a ordem. Portanto, não se contemplaria quaisquer práticas judiciárias com o fim de despenalizar, ou mesmo evitar o processo para as condutas propriamente ilícitas, praticadas por militares, que poderiam colocar em risco a missão constitucional. Tendo no campo militar a pena dos delitos o objetivo de fazer com que o infrator encare o seu ato, reflita sobre o mesmo, desmotivando a si e aos demais a voltar a praticá-lo, mantendo a disciplina e a ordem nas instituições militares. Salientando que se faz presente a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente

protegidas.

A justificativa da proposta indica bem a preocupação das Forças Armadas: provável fragilização da disciplina nas instituições militares que se dedicam à defesa do Estado contra inimigos interiores e exteriores. Diversamente das instituições militares estaduais, dedicadas diuturnamente às atividades de policiamento ostensivo ou prevenção e extinção de incêndios, em contato direto com a população, as Forças Armadas possuem estrutura de constante preparação para defesa do território e da soberania nacional.

Por mais difícil que seja a compreensão, não se demonstra contrária ao princípio da isonomia, a vedação da aplicação dos Juizados Especiais Criminais para a matéria militar. Afinal, tem-se a diferença do meio civil, no tocante que os militares estão alicerçados na hierarquia e disciplina. Na ausência de controle absoluto da tropa, uma força não tem eficácia, ocorreria um início de desmilitarização das Forças Armadas, indo de encontro à CR/88 em seu artigo 142, que prevê o estado permanente das forças.

Por outro lado, a mera propositura de uma ação judicial já seria por si só uma punição, sem levar em consideração que por mais que ocorra uma transação penal ou sursis processual, o militar ficaria vedado em utilizar no prazo de 5 anos tal instrumento e por fim, se após o devido processo legal, ocorrer uma condenação de 2 anos que fosse objeto de uma suspensão condicional, o militar ou praça ficaria sujeito a reflexos administrativos, através de procedimentos de Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação.

Não é fácil a tarefa de compatibilizar o mesmo conteúdo argumentativo do discurso de legitimação da vedação de aplicabilidade da Lei 9.099/95 na Justiça Militar da União com aquele realizado para a Justiça Militar dos Estados.

5. A JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS E APLICABILIDADE DA LEI 9.099/95

Para analisar o posicionamento da Justiça Militar Estadual do Estado de Minas Gerais instaurada salientar o que disserta o artigo 98 inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I- juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes no primeiro grau. (BRASIL, 1988).

Importante observar que a Justiça Militar Estadual é composta por Auditorias que estão responsáveis pela primeira instância e nos Estados membros (Minas Gerais; São Paulo e Rio Grande do Sul) a segunda instância fica ao encargo de Tribunais de Justiça Militar estaduais (TJMMG; TJMSP e TJMRS), já nos demais Estados o segundo grau de jurisdição é exercido por Câmaras Especializadas dos respectivos Tribunais de Justiça.

Com a criação da Lei dos Juizados Especiais, a Justiça Militar Estadual, que integra o Poder Judiciário Estadual passou a vislumbrar a aplicação dos princípios e preceitos legais de tal legislação em sua jurisdição, visando a

possibilidade de buscar a celeridade para o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo possibilitando a composição e a suspensão do processo (ROSA, 1999).

É bastante conturbada a questão da aplicação da Lei dos Juizados Especiais para os crimes militares. Conforme Noelson Azevedo (AZEVEDO, 2018) os doutrinadores se divergem, sendo que a jurisprudência referente a esse tema também não é pacífica. Há os que são favoráveis a aplicação total da lei, os que entendem pela aplicação parcial e por fim os que defendem a total incompatibilidade da lei com os crimes militares.

Destarte, é evidente que nada diferencia o crime militar da infração penal, sendo a circunstância especializante, por outro lado, insuficiente para se justificar a dualidade de tratamentos (SILVA, 2015). Podendo inclusive um civil cometer crimes militares, como o caso de desobediência a ordem legal de autoridade militar, do artigo 301 do Código Penal Militar, ou quando ingressa em instalação da administração militar, onde não poderia estar, ou ainda que seja iludindo a vigilância da sentinela, nos termos do artigo 302 da mesma lei.

Considerando que o diploma legal que criou os Juizados Especiais Criminais elegeu o limite da pena mínima cominada, como o único critério objetivo para a concessão da benesse, sendo expresso, doutro turno, ao ampliar a possibilidade de aplicação do benefício a todos os delitos da legislação especial, sem exclusão (GALVÃO, 2012), a princípio estaria viabilizada a aplicação de tal legislação na Justiça Comum e da mesma forma na Justiça Castrense.

Observa-se que demandas criminais que

estavam em trâmite nas Varas Criminais Comuns, seja na Justiça Estadual, seja na Justiça Federal, passaram a sofrer as benesses dos institutos presentes nas legislações dos Juizados Especiais, tanto a 9099/95, quanto a 10.259/2001. Os processos criminais não eram enviados para os Juizados Especiais, mas seus procedimentos eram adotados pelos magistrados que atuavam nos Fóruns.

Entretanto, Vitor Hugo Medeiros Galvão (GALVÃO, 2012) discursa em seu artigo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é cônsona quanto a não aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 na seara militar, contudo, há posicionamento vindo de encontro a tal entendimento, firmando que não permitir a aplicação de tal legislação gera uma falta de tratamento igualitário, desmotivado e não razoável.

Se o texto constitucional assegura que todos são iguais perante a lei, o princípio da isonomia deve ser respeitado e acatado em qualquer circunstância de fato e direito. Todavia, não se pode afastar o fato de que as bases do comando militar são a hierarquia e a disciplina e, estando o militar sujeito a um comando legal inato, viu-se a necessidade de uma Justiça especializada e uma legislação penal militar própria a esta finalidade.

No tocante a esse tema, em recente decisão proferida pelo TJMMG de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Processo n. 0001436-80.2017.9.13.0000, houve um verdadeiro diálogo acerca da aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais aos crimes militares.

Tal incidente teve o seguinte rol de

interessados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública atuante na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Juízes titulares e substitutos das Auditorias da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, Presidente da Comissão de Direito Militar da Ordem dos Advogados do Brasil/MG. Não havendo a participação dos representantes das Forças Armadas, presentes na capital mineira, uma vez que o processo e julgamento de suas demandas penais são de competência da Justiça Militar Federal.

Todos esses órgãos manifestaram pareceres, antes do julgamento que, em síntese, foram a forma de como o Ministério Público de Minas Gerais opinou, isto é, pela reiteração da aplicação da lei 9.099/95, contrariando o Supremo Tribunal Federal. Segundo os representantes do “parquet”, a interpretação do STF quanto à constitucionalidade do artigo 90-A tem relevância somente para a Justiça Militar da União, não flexibilizando a interpretação à norma que proíbe a previsão do artigo 90-A da Lei dos Juizados Especiais.

A Defensoria Pública de Minas Gerais e a OAB da Seção de Minas Gerais manifestaram repúdio ao art. 90-A, considerando sua inaplicabilidade um retrocesso, vez que se aplica tal benesse há 22 anos no retro mencionado Estado federativo e, portanto, também seria uma violação do princípio da isonomia.

Os representantes das Polícias Militares de Minas Gerais e dos Bombeiros Militares de

Minas Gerais opinaram pela não aplicação da lei 9.099/95, ao argumento de preservação das instituições militares. E que a devida aplicação violaria os princípios basilares da hierarquia e disciplina.

O julgamento do retro mencionado Incidente se deu em 19 de maio de 2019, conforme ementa, *in verbis*:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Processo nº. 0001436-80.2017.9.13.0000

Referência: Processo n. 0000712-67.2017.9.13.0003 Relator para o acórdão: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos Relator: Juiz Osmar Duarte Marcelino

Suscitante: Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar da 3ª AJME Suscitado: Tribunal Pleno Interessados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais Defensoras públicas atuantes na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais Juízes titulares e substitutos das Auditorias da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais Presidente da Comissão de Direito Militar da Ordem dos Advogados do Brasil/MG

EMENTA
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA – INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI N. 9.099/95 – INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRIMES PREVISTOS NA PARTE ESPECIAL DO DECRETO LEI N. 1.001/69 – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90-A DA LEI N. 9.099/95 RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SÚMULA N. 9 DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – INCOMPATIBILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI N. 9.099/95 COM OS PRECEITOS QUE REGEM AS INSTITUIÇÕES MILITARES – HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES – ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 **não são aplicáveis no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais** aos crimes tipificados na Parte Especial do Decreto Lei n. 1001/69 – Código Penal Militar. (Juiz Sócrates Edgard dos Anjos) (grifo nosso) V.V – EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO PLENO DO E. TJMMG. PRELIMINARES: PRIMEIRA PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE RECURSO, REEXAME NECESSÁRIO OU PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL – VEDAÇÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DO TJMMG NÃO PREVISTA EM LEI – **IMPOSSIBILIDADE DE A NORMA INTERNA VEDAR O QUE A LEI PERMITE**. SEGUNDA PRELIMINAR – PEDIDO DE PRAZO EM DOBRO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA E DEVOLUÇÃO DE PRAZO A JUIZ – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO LEGAL DE PRAZO COMUM – AUSÊNCIA DE PARTES, EXISTÊNCIA APENAS DE PESSOAS COM INTERESSE NO INCIDENTE. TERCEIRA PRELIMINAR – APLICAÇÃO DO ART. 90-A DA LEI N. 9.099/95 **APENAS À JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO** – AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL A RESPEITO – PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: CRIMES MILITARES – ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CRIMES MILITARES SÃO TODOS OS CRIMES PREVISTOS NA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL MILITAR E TODOS OS CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR EM RAZÃO DA LEI N. 13.491/17 – INAPLICABILIDADE PLENA DOS INSTITUTOS DESPENALIZANTES DA LEI N. 9.099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – LITERALIDADE DAS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO (grifo nosso) INFRACONSTITUCIONAL. (Juiz Osmar Duarte Marcelino)

Verifica-se que neste IRDR, foi mencionado no acórdão e na própria ementa a possibilidade de aplicação dos institutos e preceitos do Juizado na Justiça Militar da União. Muito embora o TJMMG não seja competente para fazer este tipo de abordagem e ainda tão pouco tal debate fazia parte do referido Incidente, fica registrado essa avaliação jurídica deste órgão jurisdicional. O posicionamento do Superior Tribunal Militar sobre a temática ainda será objeto de análise.

O incidente foi julgado pelo pleno do TJMMG, ou seja, os sete juízes da 2ª instância proferiram seus votos e, por maioria, ficou

estabelecido que a Lei 9.099/95 não será aplicada na Justiça Militar de Minas Gerais.

Os argumentos da maioria tiveram como fundamento precípuo a manutenção das instituições militares no que se refere aos princípios estabelecidos e consagrados pela própria CR/88. A hierarquia e a disciplina são princípios citados em todos os artigos da Carta Magna¹ referente ao militarismo, fato considerado fundamental para que exista tal ente, a manutenção desses fundamentos. Uma interpretação no sentido literal, do texto do artigo 90-A do Juizados Especiais Estaduais, que vale por extensão para a sua aplicação quanto aos Juizados Especiais Federais, prestigiando os princípios militares.

Argumentam também os julgadores do Incidente o fato de que os militares são tratados de forma diversa em diversos dispositivos da lei e isso não significa uma violação ao princípio da isonomia, pois, tal princípio denota a igualdade formal. De acordo com o professor Marcelo Novelino, “a igualdade não deve ser confundida com homogeneidade” (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Método, 2010. p.392).

Nesse sentido, a lei pode e deve estabelecer distinções, como assim o faz, tratando os militares desigualmente, na medida de sua desigualdade. Sem deixar de garantir a esse grupo especial de servidores os seus direitos de ampla defesa e contraditório, devido processo legal, seja administrativo, seja penal, presunção de inocência, individualização de

¹ Este termo é comumente utilizado para se referir à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, muito embora, o termo Magna Carta, se refira ao documento assinado pelo rei da Inglaterra, João Sem-Terra do século XIII.

pena, dentre outros direitos fundamentais descritos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, antes citado, aplicados à Justiça Militar.

Desta feita, por maioria, o pleno do TJMMG decidiu que não é cabível a aplicação de tal Lei aos militares estaduais, pois se trata de uma decisão já pacificada pela Corte Superior do Judiciário (STF), direcionada pela própria legislação atinente à espécie, conforme já argumentado alhures.

6. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95

A Lei 9.099/95, em seu artigo 90-A, incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999, proposta pelo então ministro da Marinha do Brasil, estabelece a inaplicabilidade dos institutos presentes nos Juizados Especiais e em especial de suas possibilidades despenalizadoras nas Justiças Militares. O que é alvo de críticas, ao argumento de que a vedação fere o princípio da isonomia.

Para tal tema, o Superior Tribunal Militar - STM, em julgamento de *Habeas Corpus*, nº 7001116-65.2019.7.00.0000, com o fim de trancar o processo, impetrado em favor de um civil da cidade do Rio de Janeiro-RJ, incurso nas sanções do artigo 301 do Código Penal Militar, por ter desobedecido ordem legal de autoridade militar, durante uma operação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). No caso concreto o Ministério Público Militar, ofereceu a suspensão condicional do processo, com fulcro no artigo 89 da lei 9.099/95, tendo o pedido negado pelo magistrado da primeira instância, que foi

indicado como autoridade coatora.

O ministro relator assim dispôs sobre o pedido de *Habeas Corpus*:

Aduz que o *Parquet*, no momento do oferecimento da Denúncia, propôs a suspensão condicional do processo, porquanto, ao seu entendimento, o Acusado é civil e encontram-se preenchidos os requisitos constantes do art. 89 da Lei 9.099/95.

Registra, ainda, que, muito embora o titular da Ação Penal tenha proposto o instituto despenalizador, o Magistrado não acatou o pedido, fato ensejador do presente Remédio Heroico, sobretudo porque a Impetrante alude que o sursis processual é um direito subjetivo do Paciente, e que a vedação constante do art. 90-A da Lei nº 9.099/95 fere o primado da isonomia.

Diante do caso narrado, o Supremo Tribunal Militar, no ano de 2019, faz uma interpretação gramatical pura e simples da norma, *ipsi litteris*². O relator ainda em seu juízo, assim analisou o pedido:

[...] requereu a concessão de liminar, para reconhecer a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95 à Justiça Militar da União, "reconhecendo-se a inconstitucionalidade parcial do art. 90-A da referida Lei". Subsidiariamente, requer a suspensão do curso da Ação Penal Militar em referência, até a decisão definitiva do presente *Writ*. No mérito, pugna pela concessão da Ordem, de modo a garantir a aplicação da suspensão condicional do processo no âmbito da Justiça Militar da União. Por fim, requer seja prequestionada a matéria objeto do presente Remédio Heróico.

O Habeas Corpus aportou a esta Corte no dia 04/10/2019. No mesmo dia, em sede de juízo preliminar, **entendi não estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida**, motivo pelo qual a indeferi. (grifo nosso)

Em síntese, foi negado provimento ao *Habeas Corpus* por unanimidade, pela aplicação

² Expressão em Latim, que significa nas mesmas letras.

do artigo 90-A da lei dos Juizados sem qualquer mitigação. O que consolidou o entendimento de que a lei 9.099/95 não é aplicável na justiça especializada militar. Fundamentado que não pelo fato do réu ser um civil que o processo penal militar, no qual figurava, deveria se adequar à sua condição. Ressalta-se que o réu civil teria em qualquer outra demanda penal o direito subjetivo dos “*sursis processual*”³ devido a pena do art. 301 do CPM não ultrapassar os 06 meses de detenção.

Em conclusão, por se tratar de um crime militar, causa repercussões profundas na rotina e na administração militar, não discriminando o agente, civil ou militar. Portanto se faz necessário o seu processamento e julgamento por quem tenha a especialidade, não cabendo aplicação da suspensão condicional do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode constatar, os princípios da Hierarquia e Disciplina são a base da manutenção das instituições militares, tanto para as Forças Armadas, quanto para as Forças Auxiliares, conforme consta no texto Constitucional e no Estatuto dos Militares.

Após estudo do princípio da isonomia, verificou-se que a igualdade absoluta nunca será alcançada, mas a paridade sim, com um tratamento desigual entre pessoas distintas, de acordo com suas desigualdades, atingindo desta forma uma realidade mais homogênea. Militares por possuírem uma especialidade em sua atividade, não vislumbram de benefícios

processuais que os civis podem utilizar em seu favor, para os casos penais de menor potencial ofensivo, tais como a suspensão condicional do processo e a transação penal.

O Estado de Minas Gerais aplicava as benesses da lei dos Juizados Especiais Criminais em crimes militares próprios e impróprios por mais de 22 anos em duas das três auditorias militares, responsáveis pela 1ª instância da Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG). Entretanto, após julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), processo nº 0001436-80.2017.9.13.0000, foi firmado o entendimento de que não são aplicáveis à justiça militar as medidas despenalizadoras, não sendo aplicada a Lei 9.099/95.

É patente que os militares, tanto os das Forças Armadas, quanto os das Forças Auxiliares são submetidos aos princípios da hierarquia e da disciplina. Tais princípios denotam a base da manutenção das instituições militares, sendo que essa afirmativa se encontra demonstrada em diversos artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e também na legislação infraconstitucional referente ao tema.

A Lei 9.099/95, em seu artigo 90-A (artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999) estabelece a inaplicabilidade de tal lei nas justiças militares. Tal dispositivo é muito criticado pelos estudiosos do tema, sob o argumento de que tal dispositivo fere o princípio da isonomia.

Noutro norte, a aplicação de tal benesse da lei em crimes militares impróprios (crimes comuns a civis e militares) não traria, a princípio, nenhum prejuízo para as instituições militares

³ *Sursis processual* é a possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo.

estaduais e Forças Armadas. Observa-se ainda, como foi abordado pelo STM que não se permitiu a aplicação dos institutos da Lei dos Juizados sequer para réu “civil”. Ora, se o argumento da não aplicação da Lei 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar seria uma afronta aos pilares da hierarquia e disciplina, este não seria o caso quando o réu não estivesse nas fileiras militares.

Contudo, no que diz respeito aos crimes puramente militares, estes perturbam os alicerces básicos e específicos da ordem e disciplina militar, sendo que, a aplicação de qualquer benesse da Lei 9.099/95 e da Lei 10.259/01 seria uma afronta a esse pilar, ou seja, à hierarquia e disciplina das instituições militares.

REFERÊNCIAS

ANDREATTA, Denis. **APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95 NOS CRIMES MILITARES**. Disponível em: <https://denisandreatta.jusbrasil.com.br/artigos/581958117/aplicacao-da-lei-9099-95-nos-crimes-militares>>. Acesso em: 06. maio 22.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

AZEVEDO, Noelson. **A INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 NA JUSTIÇA MILITAR**.

Disponível em: < <https://noeltonazevedo.jusbrasil.com.br/artigos/589437129/a-inaplicabilidade-da-lei-9099-na-justica-militar>>. Acesso em: 06. maio 22.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06. maio 22.

BRASIL. **LEI 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980. ESTATUTO DOS MILITARES**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l6880compilada.htm>. Acesso em 06. maio 22.

BRASIL. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm
Acesso em 06. maio 22.

BRASIL. **LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm
Acesso em 06. maio 22.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº 4.303, DE 1998**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1128823&filename=Dossi e+->>. Acesso em: 06. maio 22.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **HABEAS CORPUS. Crime de desobediência. Operação garantia da lei e da ordem. Civil. Pleito. Aplicação suspensão condicional do processo. Lei nº 9.099/95. Isonomia. Denegação da ordem. Decisão por unanimidade. Processo nº: 7001116-65.2019.7.00.0000**

Disponível em:

https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=70011166520197000000&num_chave=&num_chave_documento=&hash=398b48cf5436116e41955db2bd93fe41

Acesso em: 06. maio 22.

DIAS, Julio. **O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A SELETIVIDADE INDIRETA DO SISTEMA PENAL.**

Disponível em

<<https://juliodias.jusbrasil.com.br/artigos/602572175/o-principio-da-igualdade-e-a-seletividade-indireta-do-sistema-penal>>.

Acesso em: 06. maio 22.

FARIA, Marcelo Uzeda. **DIREITO PENAL MILITAR.** 5ª Edição. São Paulo. Editora JusPODIVM, 2017.

LOUREIRO, Ithalo Frota. **PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA APLICADOS ÀS INSTITUIÇÕES MILITARES.**

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5867/principios-da-hierarquia-e-da-disciplina-aplicados-as-instituicoes-militares> >.

Acesso em: 06. maio 22.

MARQUES. Luiz Gustavo. **INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 90-A DA LEI Nº9.099/95.**

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8815/inconstitucionalidade-parcial-do-art-90-a-da-lei-n-9-099-95>>.

Acesso em: 06. maio 22.

MARTINS, Eliezer Pereira. **DIREITO CONSTITUCIONAL MILITAR.**

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3854/direito-constitucional-militar>>.

Acesso em: 06. maio 22.

NETO, Manoel Soriano. **A DISCIPLINA E A HIERARQUIA.**

Disponível em: <<https://forcapolicia.wordpress.com/2009/07/23/>>.

Acesso em: 06. maio 22.

PAULA, Jefferson Augusto de; POSADA, Carlos Eduardo O-Reilly Cabral; Gama, RankaDiriângemSandino da; SELLETI, Robson Luiz; MOTTA, Eduardo Henrique Titão e ALBUQUERQUE Marinson Luiz. **A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO MILITAR À LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.**

Disponível em: <https://www.abdconst.com.br/anais2/NecessidadeJeff.pdf>

Acesso em: 06. maio 22.

RIBAS, Renata. **O CIDADÃO MILITAR FRENTE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE: ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO E RESTRIÇÕES A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

Disponível em: http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/tfg_renata.pdf.

Acesso em: 06. maio 22.

ROSA, Dom Paulo Tadeu Rodrigues. **APLICAÇÃO DA LEI 9099/95 NA JUSTIÇA MILITAR.**

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1583/aplicacao-da-lei-9099-95-na-justica-militar>.

Acesso em: 06. maio 22.

ROSA, Dom Paulo Tadeu. **APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 9099/95 NA JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS.**

Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/5994216>.

Acesso em: 06. maio 22.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO MILITAR.**

Disponível em: <<http://www.amajme-sc.com.br/livro/7-Paulo-Tadeu-Rodrigues-Rosa.pdf>>.

Acesso em: 06. maio 22.

SILVA, Pedro Santos da. **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95 AOS CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS.**

Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/889/1/2015PedroSantosdaSilva.pdf>

Acesso em: 06. maio 22.